

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

OBJETO:

Pedido de Termo Aditivo para alteração do valor do contrato nº 00070/2019 — Acréscimo de quantitativos de produtos de combustíveis.

INTERESSADO: Secretaria de Administração.

Ementa: Justificativa de termo aditivo para acréscimo de quantitativos de produtos com alteração do valor do contrato, em observância ao Art. 65, inciso I, "b", §1º da Lei 8.666/93.

I – RFI ATÓRIO

Por força do inciso VI do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise jurídica da pretensão de alteração do valor do contrato nº 00070/2019, tendo como contratada a empresa POSTO PEZÃO LTDA, CNPJ nº 07.601.833/0001-57, em decorrência de acréscimo de quantitativos de produtos constantes da proposta de preço contratada, para atender as necessidades da administração pública e ao interesse público.

A Secretaria de Administração informa que os quantitativos de produtos inicialmente previsto no edital e contratado pela Prefeitura são insuficientes para atender a demanda de abastecimento da frota de veículos do município, e que por ordem e no interesse da Administração, faz-se necessário alterar o valor do contrato em 25%, que corresponde ao valor de R\$ 41.762,50, totalizando o valor R\$ 208.812,50, nos termos do Art. 65, inciso I, "b", §1º da Lei 8.666/93.

Quanto ao pedido, houve manifestação favorável do Setor de Gestão de Contratos do Município, conforme Parecer Técnico, apensos nos autos, fls.

Segundo a Lei 8.666/93 os contratos poderão ser alterados quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de quantitativos de produtos, nos limites permitidos no § 1° do Art. 65:

Gustavo Lacerda Estrela Alves

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazer anna 39.33PB. CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

 b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cingüenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso concreto, conforme informação nos autos, manifesto meu entendimento no sentido de estar, do ponto de vista jurídico, plenamente justificado o pedido de prorrogação do contrato nº 00070/2019, referente a licitação Pregão Presencial nº 01/2019, conforme parecer técnico favorável do Setor de Gestão de Contratos, e que existe previsão legal.

Como ficou demonstrando obviamente nos autos do processo, fls., que a Administração pretende modificar o contrato original devido a necessidade de acréscimo de quantitativos de produtos, que pelo Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, fica o contratado obrigado aceitar o acréscimo de quantitativos de produtos, nas mesmas condições contratuais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para alteração do valor do contrato original.

Diante do exposto, somos pelo parecer favorável que administração municipal o valor do contrato nº 00070/2019, em decorrência de acréscimo de quantitativos de produtos constantes da proposta de preço contratada, o nas mesmas condições contratuais e preços ofertados, nos termos do Art. 65, inciso I, "b", §1º da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da administração pública e ab interesse público, conforme solicitado pela Secretaria de Administração.

Gustavo Lacerda Estrela Alves

OAB - PB 18 938



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em fim, o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Veloso.

É o nosso parecer, smj.

Cajazeirinhas, 04 de Novembro de 2019.

GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES

OAB/PB nº 18.938